

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO NOVE

REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei Complementar promove a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/CE, aprovado pela Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 2.º Fica alterado, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, o vencimento base dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT.

§ 1.º O Anexo II da Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no seu art. 9.º.

§ 2º O novo vencimento de que trata este artigo será implementado progressivamente, conforme marcos temporais previstos no Anexo I, desta Lei, ficando-lhe incorporado o valor correspondente ao percentual da Gratificação de Produtividade, criada pela Lei nº 12.085, de 25 de março de 1993, e alterada pelas Leis nº 14.304, de 16 de janeiro de 2009, n.º Lei 15.204, de 19 de Julho de 2012, sendo o referido benefício extinto com a publicação desta Lei, ressalvado o disposto no seu art. 10.

Art. 3.º Os servidores que, por ocasião da publicação desta Lei Complementar, recebiam, em folha de pagamento, valor a título de complementação do piso da Gratificação de Produtividade, conforme previsão do § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 15.204, de 19 de julho de 2012, continuarão a fazer jus ao referido numerário na condição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI.

§ 1.º Os valores da VPNI prevista neste artigo constam do Anexo IV desta Lei Complementar e serão devidos conforme a referência funcional do servidor.

§ 2.º A VPNI prevista no *caput* deste artigo será atualizada na mesma data e pelo mesmo índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado do Ceará, sendo incorporada ou levada à conta dos proventos de aposentadoria ou da pensão por morte na forma da legislação.

Art. 4.º Ficam adequados, na forma e nas condições do Anexo III desta Lei Complementar, os percentuais referentes às seguintes gratificações:

I – Gratificação Risco de Vida e Saúde – GRV, prevista na Lei n.º 9.826, de 14 de maio

de 1974, e regulamentada no Decreto n.º 24.414, de 24 março de 1997;

II – Gratificação de Incentivo Profissional – GIP, prevista no art. 26-B da Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016;

III – Gratificação de Titulação – GT, prevista no art. 26-A da Lei n.º 17.862, de 30 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Para todos os fins, inclusive convalidação de atos, ficam legalizados, nos termos do Decreto n.º 24.414, de 24 março de 1997, a disciplina e o pagamento da gratificação prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 5.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Trânsito –GDAT aos servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT.

§ 1.º A GDAT será atribuída ao servidor no efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo do Detran/CE, em conformidade com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

§ 2.º As metas individuais para pagamento da GDAT serão definidas com base em indicadores previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 3.º As metas institucionais para pagamento da GDAT serão definidas com base em indicadores globais previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 4.º A GDAT será devida nos valores e segundo processo de implementação previstos no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 5.º Os valores da GDAT serão revistos na mesma data e no mesmo índice da revisão geral remuneratória concedida aos servidores públicos estaduais.

§ 6.º Do valor da GDAT, até 50% (cinquenta por cento) serão devidos em função do alcance de metas institucionais e até 50% (cinquenta por cento) de metas individuais.

§ 7.º Os servidores do Detran, quando cedidos ou afastados, exclusivamente para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da referida entidade, exceto quando a cessão ou o afastamento for para ocupar cargo em comissão de Secretário de Estado e Secretário Executivo da Administração Direta.

§ 8.º A GDAT será incorporada ou levada à conta dos proventos de aposentadoria, observada a legislação aplicável, inclusive o disposto no inciso II do § 2.º do art. 10 da Lei Complementar n.º 159, de 14 de janeiro de 2016.

§ 9.º A ausência da fixação das metas ou a não conclusão do processo de avaliação em tempo hábil, quando não imputada a responsabilidade ao servidor, não poderá prejudicá-lo no direito à percepção da GDAT, que será devida no seu percentual máximo.

§ 10. A avaliação de desempenho, para fins deste artigo, ocorrerá semestralmente.

Art. 6.º O enquadramento nas tabelas previstas no Anexo I observará a referência em que se encontrar o servidor na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1.º Para fins do *caput* deste artigo, o servidor ativo e inativo deverá apresentar ao setor responsável do Detran/CE opção no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 2.º O enquadramento previsto neste artigo dar-se-á por portaria do Superintendente do Detran/CE, após efetivada a opção mencionada no § 1.º.

§ 3.º A portaria prevista no § 2.º deste artigo será publicada até 30 (trinta) dias após o

encerramento do prazo de opção, retroagindo seus efeitos em conformidade com o disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4.º O prazo de opção previsto no §1.º deste artigo estende-se aos servidores afastados com direito a remuneração, cedidos ou à disposição na forma da legislação, hipótese em que o enquadramento ocorrerá independentemente do retorno ao órgão de origem.

§ 5.º Os servidores afastados ou licenciados sem direito a remuneração poderão proceder à opção no prazo previsto no § 1.º deste artigo, ficando o enquadramento postergado para quando do retorno ao exercício efetivo de suas funções, sem direito ao pagamento de retroativo.

§ 6.º O enquadramento não implicará alteração nas atribuições originárias do cargo desempenhado pelo servidor.

§ 7.º Encerrado o processo previsto neste artigo, o vencimento do servidor que não optar pelo enquadramento será atualizado exclusivamente pelos índices de revisão geral do Estado, vedadas novas ascensões.

Art. 7º O servidor exercente de função pública poderá optar, conforme disciplina do art. 6.º desta Lei Complementar, pela readequação vencimental disposta neste artigo.

§ 1.º A readequação dar-se-á segundo a referência funcional do servidor quando da adequação vencimental prevista na Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016.

§ 2.º Promovida a readequação, o novo vencimento sujeitar-se-á exclusivamente à atualização pelos índices de revisão geral do Estado.

§ 3.º Aos servidores de que trata este artigo estende-se o pagamento da gratificação prevista no art. 5.º desta Lei Complementar.

Art. 8.º A opção prevista no art. 6.º desta Lei Complementar, com a consequente efetivação do enquadramento, implicará a renúncia pelo servidor à implantação e ao pagamento de valores de retroativo referentes às ascensões funcionais dos interstícios de 2019 a 2023.

§ 1.º Os servidores aposentados ou afastados para aposentadoria na data de publicação desta Lei Complementar poderão fazer a opção prevista no art. 6.º sem a necessidade de renúncia ao direito porventura existente à implantação das ascensões previstas no *caput* deste artigo, vedado o pagamento de retroativos.

§ 2.º Quanto aos servidores não optantes e àqueles de que trata o §1.º deste artigo, as ascensões previstas no *caput* ocorrerão segundo o seguinte cronograma:

I – ascensões referentes ao interstício de 2019 e 2020: mês de novembro de 2024;

II – ascensões referentes ao interstício de 2021 e 2022: mês de julho de 2025;

III – ascensão referente ao interstício de 2023: mês de julho de 2026.

§ 3.º Os servidores não optantes receberão os valores de retroativo referentes às ascensões previstas no § 2.º deste artigo.

Art. 9.º A avaliação de desempenho para fins de recebimento da gratificação prevista no art. 5.º desta Lei Complementar ocorrerá segundo os termos do decreto regulamentar aplicável às gratificações previstas nas Leis n.ºs 16.535, 16.537, 16.538, 16.539, 16.540 e 16.541, de 6 de abril de 2018, e a outras de natureza congênere.

Parágrafo único. No primeiro período de avaliação da GDAT, após publicação desta Lei Complementar, seu pagamento ocorrerá segundo avaliação mensal baseada exclusivamente em critérios administrativos previstos em portaria do Superintendente do Detran.

Art. 10. Os servidores não optantes nos termos do art. 6.º desta Lei Complementar continuarão fazendo jus à Gratificação de Produtividade – criada pela Lei n.º 12.085, de 25 de

março de 1993, e alterada pelas Leis n.º 14.304, de 16 de janeiro de 2009, e n.º 15.204, de 19 de julho de 2012 –, a qual manterá sua vigência exclusivamente para os fins deste artigo.

Art. 11. Os servidores abrangidos por esta Lei Complementar, para incorporarem em aposentadoria o incremento vencimental nela previsto, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei Complementar, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 12. O disposto nesta Lei Complementar estende-se, no que couber, aos aposentados e aos pensionistas com benefício regido pela paridade.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE DE 2024.

Referência	JULHO DE 2024				JULHO DE 2025				ABRIL DE 2026			
	Grupo ANSTT		Grupo ANAOTT		Grupo ANSTT		Grupo ANAOTT		Grupo ANSTT		Grupo ANAOTT	
	Valor R\$		Valor R\$		Valor R\$		Valor R\$		Valor R\$		Valor R\$	
	30H	40H	30H	40H	30H	40H	30H	40H	30H	40H	30H	40H
1	3.380,16	4.506,86	1.701,20	2.268,26	3.427,77	4.570,34	1.720,24	2.293,65	3.491,25	4.654,97	1.745,63	2.327,50
2	3.549,17	4.732,21	1.786,23	2.381,68	3.599,16	4.798,86	1.806,23	2.408,34	3.665,81	4.887,73	1.832,89	2.443,89
3	3.726,63	4.968,96	1.875,54	2.500,71	3.779,11	5.038,84	1.896,54	2.528,70	3.849,10	5.132,15	1.924,53	2.566,02
4	3.912,96	5.217,29	1.969,29	2.625,76	3.968,07	5.290,78	1.991,33	2.655,16	4.041,55	5.388,75	2.020,72	2.694,35
5	4.108,61	5.478,15	2.067,75	2.757,10	4.166,47	5.555,30	2.090,90	2.787,97	4.243,63	5.658,18	2.121,76	2.829,12
6	4.314,04	5.752,12	2.171,14	2.894,96	4.374,80	5.833,13	2.195,44	2.927,36	4.455,81	5.941,15	2.227,85	2.970,57
7	4.529,74	6.039,70	2.279,70	3.039,71	4.593,54	6.124,76	2.305,22	3.073,74	4.678,60	6.238,18	2.339,24	3.119,11
8	4.756,23	6.341,67	2.393,68	3.191,66	4.823,21	6.430,99	2.420,48	3.227,39	4.912,53	6.550,09	2.456,20	3.275,03
9	4.994,04	6.658,75	2.513,37	3.351,25	5.064,38	6.752,53	2.541,50	3.388,77	5.158,16	6.877,58	2.579,01	3.438,78
10	5.243,74	6.991,66	2.639,03	3.518,80	5.317,59	7.090,13	2.668,58	3.558,18	5.416,07	7.221,43	2.707,96	3.610,70
11	5.505,93	7.341,26	2.771,03	3.694,77	5.583,47	7.444,66	2.802,05	3.736,13	5.686,87	7.582,53	2.843,41	3.791,28
12	5.781,22	7.708,35	2.909,51	3.879,47	5.862,65	7.816,92	2.942,07	3.922,90	5.971,22	7.961,67	2.985,50	3.980,80
13	6.070,28	8.093,77	3.055,00	4.073,45	6.155,78	8.207,76	3.089,20	4.119,05	6.269,78	8.359,76	3.134,79	4.179,85
14	6.373,80	8.498,47	3.207,71	4.277,15	6.463,57	8.618,16	3.243,62	4.325,02	6.583,26	8.777,76	3.291,49	4.388,86
15	6.692,49	8.923,39	3.368,10	4.491,03	6.786,75	9.049,07	3.405,80	4.541,30	6.912,43	9.216,65	3.456,07	4.608,33
16	7.027,11	9.369,60	3.536,50	4.715,58	7.126,08	9.501,56	3.576,09	4.768,37	7.258,05	9.677,52	3.628,87	4.838,75
17	7.378,47	9.838,03	3.713,33	4.951,31	7.482,39	9.976,60	3.754,89	5.006,74	7.620,95	10.161,35	3.810,32	5.080,64
18	7.747,39	10.329,95	3.898,99	5.198,91	7.856,51	10.475,44	3.942,64	5.257,10	8.002,00	10.669,43	4.000,83	5.334,70
19	8.134,76	10.846,46	4.093,94	5.458,84	8.249,33	10.999,23	4.139,77	5.519,95	8.402,10	11.202,92	4.200,87	5.601,42
20	8.541,50	11.388,80	4.298,64	5.731,83	8.661,80	11.549,20	4.346,76	5.795,99	8.822,20	11.763,08	4.410,92	5.881,54
21	8.968,57	11.958,22	4.513,57	6.018,43	9.094,89	12.126,65	4.564,10	6.085,80	9.263,31	12.351,22	4.631,46	6.175,63
22	9.417,00	12.556,17	4.739,25	6.319,35	9.549,64	12.733,02	4.792,30	6.390,09	9.726,48	12.968,82	4.863,04	6.484,41
23	9.887,85	13.183,93	4.976,21	6.635,30	10.027,12	13.369,62	5.031,92	6.709,58	10.212,80	13.617,20	5.106,19	6.808,61
24	10.382,24	13.843,16	5.225,02	6.967,05	10.528,47	14.038,14	5.283,51	7.045,04	10.723,44	14.298,10	5.361,50	7.149,03
25	10.901,36	14.535,31	5.486,27	7.315,42	11.054,90	14.740,03	5.547,69	7.397,30	11.259,62	15.012,99	5.629,57	7.506,49
26	11.446,42	15.262,07	5.760,59	7.681,19	11.607,64	15.477,03	5.825,07	7.767,17	11.822,60	15.763,64	5.911,05	7.881,82
27	12.018,75	16.025,20	6.048,62	8.065,27	12.188,02	16.250,90	6.116,33	8.155,56	12.413,73	16.551,85	6.206,60	8.275,93
28	12.619,68	16.826,45	6.351,05	8.468,52	12.797,42	17.063,44	6.422,14	8.563,32	13.034,41	17.379,43	6.516,93	8.689,72
29	13.250,21	17.667,82	6.668,60	8.891,96	13.436,83	17.916,66	6.743,25	8.991,49	13.685,66	18.248,45	6.842,78	9.124,21
30	13.912,72	18.551,17	7.002,03	9.336,56	14.108,67	18.812,45	7.080,41	9.441,07	14.369,94	19.160,83	7.184,92	9.580,43
31			7.352,13	9.803,36			7.434,43	9.913,10			7.544,16	10.059,42
32			7.719,74	10.293,54			7.806,15	10.408,76			7.921,37	10.562,40
33			8.105,73	10.808,23			8.196,46	10.929,21			8.317,44	11.090,53
34			8.511,01	11.348,65			8.606,28	11.475,68			8.733,31	11.645,07
35			8.936,56	11.916,07			9.036,60	12.049,46			9.169,98	12.227,31
36			9.383,39	12.511,89			9.488,43	12.651,95			9.628,48	12.838,69
37			9.852,56	13.137,48			9.962,85	13.284,54			10.109,90	13.480,63
38			10.345,19	13.794,36			10.460,99	13.948,77			10.615,40	14.154,66
39			10.862,52	14.484,04			10.984,11	14.646,17			11.146,24	14.862,35
40			11.405,64	15.208,31			11.533,32	15.378,55			11.703,55	15.605,54

Referência	Grupo ANSTT/Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transporte			Grupo ANSTT/Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transporte		
	Cargo: Analista de Saúde de Trânsito e Transportes			Cargo: Perito de Saúde de Trânsito e Transportes		
	JULHO/2024	JULHO/2025	ABRIL/2026	JULHO/2024	JULHO/2025	ABRIL/2026
	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$
	20H	20H	20H	20H	20H	20H
1	3.380,16	3.427,77	3.491,25	10.796,81	10.948,88	11.151,64
2	3.549,17	3.599,16	3.665,81	11.336,65	11.496,32	11.709,22
3	3.726,63	3.779,11	3.849,10	11.904,70	12.072,37	12.295,94
4	3.912,96	3.968,07	4.041,55	12.499,94	12.675,99	12.910,73
5	4.108,61	4.166,47	4.243,63	13.124,93	13.309,79	13.556,27
6	4.314,04	4.374,80	4.455,81	13.781,18	13.975,28	14.234,08
7	4.529,74	4.593,54	4.678,60	14.470,24	14.674,05	14.945,79
8	4.756,23	4.823,21	4.912,53	15.193,75	15.407,75	15.693,08
9	4.994,04	5.064,38	5.158,16	15.953,44	16.178,14	16.477,73
10	5.243,74	5.317,59	5.416,07	16.751,11	16.987,04	17.301,62
11	5.505,93	5.583,47	5.686,87	17.588,67	17.836,39	18.166,70
12	5.781,22	5.862,65	5.971,22	18.468,10	18.728,21	19.075,03
13	6.070,28	6.155,78	6.269,78	19.391,50	19.664,62	20.028,78
14	6.373,80	6.463,57	6.583,26	20.361,08	20.647,86	21.030,22
15	6.692,49	6.786,75	6.912,43	21.379,13	21.680,25	22.081,73
16	7.027,11	7.126,08	7.258,05			
17	7.378,47	7.482,39	7.620,95			
18	7.747,39	7.856,51	8.002,00			
19	8.134,76	8.249,33	8.402,10			
20	8.541,50	8.661,80	8.822,20			
21	8.968,57	9.094,89	9.263,31			
22	9.417,00	9.549,64	9.726,48			
23	9.887,85	10.027,12	10.212,80			
24	10.382,24	10.528,47	10.723,44			
25	10.901,36	11.054,90	11.259,62			
26	11.446,42	11.607,64	11.822,60			
27	12.018,75	12.188,02	12.413,73			
28	12.619,68	12.797,42	13.034,41			
29	13.250,21	13.436,83	13.685,66			
30	13.912,72	14.108,67	14.369,94			

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 5.º DA LEI N.º DE DE DE 2024

JULHO DE 2024		
CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	GDAT
Agente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 660,00
Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 660,00
Agente de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 660,00
Vistoriador (40h)	ANAOTT	R\$ 660,00
Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 330,00
Analista de Trânsito e Transportes (40h)	ANSTT	R\$ 660,00
JULHO DE 2025		
CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	GDAT
Agente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 1.320,00
Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 1.320,00

Agente de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 1.320,00
Vistoriador (40h)	ANAOTT	R\$ 1.320,00
Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 660,00
Analista de Trânsito e Transportes (40h)	ANSTT	R\$ 1.320,00
ABRIL DE 2026		
CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	GDAT
Agente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 2.200,00
Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 2.200,00
Agente de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 2.200,00
Vistoriador (40h)	ANAOTT	R\$ 2.200,00
Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 1.100,00
Analista de Trânsito e Transportes (40h)	ANSTT	R\$ 2.200,00

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 4.º DA LEI N.º DE DE DE 2024

	JULHO DE 2024	JULHO DE 2025	ABRIL DE 2026
Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV). Art. 1.º, IV do Dec. 24.414/97 (20%)	7,47%	7,38%	7,28%
Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV) . Art. 1.º, I do Dec. 24.414/97 (30%)	11,19%	11,07%	11,00%
Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV). Art. 1.º, III do Dec. 24.414/97 (40%)	14,93%	14,76%	14,55%
Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV). Art. 1.º, II do Dec. 24.414/97 (50%)	18,66%	18,45%	18,18%
Gratificação de Incentivo Profissional (GIP)	11,19%	11,07%	11,00%
Gratificação de Titulação (GT) - Especialização	7,04%	6,94%	6,90%
Gratificação de Titulação (GT) - Mestrado	14,08	13,89%	13,64%
Gratificação de Titulação (GT) - Doutorado	28,17%	27,78%	27,27%



ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº DE DE DE 2024

GRUPO OCUPACIONAL ANAOTT	
REFERÊNCIA	VPNI
1	R\$ 456,87
2	R\$ 387,03
3	R\$ 313,75
4	R\$ 236,76
5	R\$ 155,90
6	R\$ 71,02